



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000726007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4014464-70.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes CICERO ALVES DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), EURIDES CRISPIM DE MOURA, GERALDO OLMOS HERNANDEZ, LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL DA SILVA, MARIA HELENA DE ARAUJO, MAURO ALVES DA SILVA, MOACYR CABRAL, OSMAR DA COSTA e REGINALDO PONTES, são apelados PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 29 de setembro de 2015.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 6.306
APELAÇÃO Nº : 4014464-70.2013.8.26.0562
COMARCA : 11ª VARA CÍVEL DE SANTOS
APELANTES : UBALDO JESUS VIANA E OUTROS
APELADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS E
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL –
PETROS
JUÍZA : THAÍS CABALEIRO COUTINHO

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. Petros. Suplementação de aposentadoria. Pretensão de recálculo do benefício, para equiparação ao pessoal da ativa. Invocação do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefício e da Resolução nº 32-A da Petrobrás. Impossibilidade. Sistema de previdência complementar fechada. **Apelação dos autores, que pedem a inversão com o decreto de procedência, insistindo na Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR). Rejeição. Reajuste específico que não implica em aumento geral à categoria.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Vistos.

A MM. Juíza “*a quo*” julgou improcedente a Ação, condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que foram fixados em dez por cento (10%) do valor da causa, com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 708/713).

Inconformados, apelam os autores visando a reforma da sentença para o decreto de integral procedência da Ação, com o reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças de suplementação de aposentadoria (fls. 716/730).

Recebido o Recurso (fl. 771), a Petrobrás e a Fundação Petros apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da sentença (fls. 774/793 e 796/816) e os autos subiram para o reexame (fl.827).

É o relatório, adotado o de fls. 708/713.

Conforme já relatado, a MM. Juíza “*a quo*” julgou improcedente a Ação, condenando os autores no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que foram fixados em dez por cento (10%) do valor da causa, com observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 708/713).

Embora a resistência dos autores, a doura sentenciante deu o correto desate à causa, não comportando a r. sentença qualquer reparo.

Os autores visam à suplementação da aposentadoria privada mediante a aplicação e benefícios vigentes com os mesmos reajustes concedidos aos trabalhadores da ativa (fls. 36/83).

Alegam os autores, ora apelantes, que têm direito à revisão da correspondente aposentadoria, sob a argumentação de que os empregados da ativa têm seu reajuste salarial decorrente de remuneração mínima por nível e regime (RMNR) e, além disso, o artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios estabelece paridade de reajuste entre ativos e inativos (fls. 716/730).

De início, impõe-se observar que a matéria

tratada nos autos diz respeito a diferenças de valores de suplementação de previdência privada contratada entre a autora e a corrê Petros. A questão de fundo é saber se os reajustes mencionados incluem ou não os trabalhadores inativos.

Estabelece “*in verbis*” o artigo 41 do Regulamento Plano Petros, que: “*Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):*”, com a forma de cálculo respectiva, aí incluindo o fator de correção de noventa (90) por cento.

A documentação de fls. 36/83 demonstra a condição dos autores em relação à Petros, com a equiparação no que tange ao fator de correção, mas sem a alegada “*paridade*” que o artigo 41 teria concedido.

A Resolução nº 32-A prevê, quanto ao Fator do Reajuste Inicial, no item 2.1, que: “*As suplementações de benefício concedidas a partir de 25 de setembro de 1984 terão um reajuste inicial a partir da data do início do benefício, calculado com base na fórmula apresentada no artigo 42 do Regulamento do Plano de Benefícios e implementado pelas presentes normas*”.

Essa resolução disciplina ainda o cálculo do Fator de Reajuste Inicial (FAT), do Fator de Correção dos Benefícios em Manutenção (FC), do Reajustamento das Pensões em Novembro de 1984 e do Reajustamento dos Benefícios Preexistentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao cálculo do fator de correção dos benefícios em manutenção (FC), a Resolução estabelece no item 3.2., “*in verbis*”, que: “*a valorização do salário-de-participação, no período compreendido entre a data do início do benefício (DIB) e o mês de reajuste, será efetivada levando-se em consideração: a) o último salário básico (ou o último salário) do MB, quando em atividade, corrigido segundo o respectivo nível salarial, de acordo com os reajustamentos gerais de salário da Patrocinadora;*”.

Embora o alegado pelos autores, ora apelantes, o fato é que o sobredito item 3.2 da referida Resolução 32-A estabelece, para a valorização do salário de participação, que essa valorização será efetivada levando-se em consideração o salário-básico ou último salário, não havendo deveras determinação de equiparação entre o pessoal aposentado e o pessoal da ativa.

Ressalte-se ainda que a concessão de níveis salariais aos empregados em atividade não se confunde com reajustamentos salariais concedidos pela Patrocinadora (Petrobras). É que o reajuste para o pessoal da ativa adota o critério meritório, enquanto o outro cuida dos reajustes salariais para posterior correção. Portanto, se o fundamento desses reajustes é diverso, não é possível aplicar ganhos relacionados à produtividade ou merecimento em reajuste em razão de aposentadoria, pensão ou outros afastamentos daqueles que não mais exercem suas atividades.

Por fim, conforme bem observado pela MM. Juíza sentenciante, “*o referido artigo 41 garante apenas a repercussão*

dos 'reajustes' salariais da patrocinadora do benefício. Em momento algum autoriza repercussão nos benefícios de alterações ou criações de níveis salariais, que não constituem propriamente 'reajuste'” (fl. 712).

Assim, era mesmo de rigor o desfecho dado ao caso na r. sentença apelada, que tem arrimo na Jurisprudência.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

RE 586453 / SE - SERGIPE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 20/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0002865-59.2013.8.26.0157 *Apelação / Previdência privada*

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Cubatão

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/08/2015

Data de registro: 27/08/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Previdência privada – Suplementação de aposentadoria – Pretensão dos autores à implementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) – Não cabimento – Verba que não implica reajuste de salário, não podendo ser estendida aos aposentados ou pensionistas – Precedentes – Pretensão ao Abono PCAC 2007 – Não cabimento – Abono concedido apenas aos empregados da ativa – Art. 41 do Regimento da PETROS que não estabelece relação de equivalência dos benefícios de suplementação de aposentadoria e pensão com a tabela salarial da PETROBRAS, mas apenas uniformiza a época do reajustamento - Solidariedade da PETROBRAS afastada – Ausência de litisconsórcio entre a patrocinadora e a entidade de previdência privada – Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício – Questão de ordem pública – Sentença reformada - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ PETROBRAS RECONHECIDA DE OFÍCIO, JULGANDO-SE, COM RELAÇÃO A ELA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC; RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO, PROVIDO O RECURSO DA PETROS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

4013802-09.2013.8.26.0562 *Apelação / Previdência privada*

Relator(a): Ana Catarina Strauch

Comarca: Santos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/03/2015

Data de registro: 04/03/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL Ação de Cobrança Suplementação de Aposentadoria Discussão referente à equiparação dos reajustes salariais e previdenciários contidos no art. 41 do Regimento da Petros - Decisão que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com relação à ré Petrobras, por ilegitimidade passiva Ação julgada improcedente perante a corré Petros, diferenciando os reajustes salariais dos reajustes previdenciários Ilegitimidade da Petrobras, dado ser de responsabilidade da Fundação Petros o pagamento das aposentadorias Relação de consumo caracterizada Aplicação do CDC aos contratos de previdência privada, consoante Súmula n. 321 do STJ O reajuste aplicável não se confunde com o decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho, visto que de naturezas jurídicas distintas Sentença mantida Recurso desprovido.

0002214-27.2013.8.26.0157 *Apelação / Previdência privada*

Relator(a): Francisco Loureiro

Comarca: Cubatão

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/04/2014

Data de registro: 25/04/2014

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA Petros Ilegitimidade passiva da Petrobras, na condição de mera patrocinadora do regime Pedido de suplementação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aposentadoria, com base em suposto reajuste salarial aos empregados da ativa concedido em acordos coletivos de trabalho Diferentemente do que alega o autor, a Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), prevista em convenções coletivas, não implicou reajuste geral para a categoria, de modo que não pode ser estendida aos inativos Ação improcedente Recurso não provido, com observação.

2096317-41.2014.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Previdência privada

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2014

Data de registro: 26/11/2014

Ementa: Ação de revisão de aposentadoria - Previdência privada - Fundação Petros - Pedido de litisconsórcio passivo necessário, com inclusão da Petrobrás no polo passivo da lide - Denúnciação da lide que deve ser indeferida - A discussão nos autos gira em torno do contrato de previdência privada suplementar firmado pelo empregado já aposentado da Petrobrás com a Fundação Petros - Inexiste relação direta com a Petrobrás no caso, que justifique sua inclusão no polo passivo da lide - Decisão reformada, para que o processo prossiga somente contra a Fundação Petros. Agravo provido.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora